



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n°	15249.000170/2006-52
Recurso n°	Embargos
Acórdão n°	1801-001.209 – 1ª Turma Especial
Sessão de	03 de outubro de 2012
Matéria	Embargos de Declaração
Embargante	PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
Interessado	CGC CENTRO DE GINECOLOGIA E CITOLOGIA LTDA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2001,2002

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Os Embargos de Declaração merecem ser acolhidos quando verificada a contradição constante no Voto condutor e na parte dispositiva do Acórdão embargado.

PRESCRIÇÃO. TERMO DE INÍCIO.

Em relação aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o termo de início da contagem do prazo prescricional de cinco anos começa a fluir a partir da data em que ocorrer a o pagamento antecipado e indevido de tributo no caso de a petição de indébito estiver sido formalizada a partir de 09.06.2005.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os Embargos de Declaração interpostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional para retificar o Acórdão n° 1801-00.718, de 30.09.2011, e, em preliminar, negar provimento ao recurso voluntário, por prescrito o direito da Recorrente, nos termos do voto da Relatora. Ausente momentaneamente o Conselheiro Guilherme Pollastri Gomes da Silva.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes - Presidente

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Relatora

Composição do Colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Carmen Ferreira Saraiva, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo, Maria de Lourdes Ramirez, Marcos Vinícius Barros Ottoni, Guilherme Pollastri Gomes da Silva e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

A Recorrente, CGC Centro de Ginecologia e Citologia Ltda, formalizou os Pedidos Restituição (PER) em 06.06.2006, fls. 01-48, relativamente aos pagamentos a maior efetuados no período de 10.02.2000 a 30.04.2001 a título de:

Tributo	Valor Original – R\$
Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ)	5.426,07
Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL)	963,47
Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS)	528,15
Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins)	1.648,63

Em conformidade com o Despacho Decisório, fls. 64-66, as informações relativas ao reconhecimento do direito creditório foram analisadas das quais se concluiu pelo indeferimento do pedido. Restou esclarecido o pedido foi alcançado pela prescrição, tendo em vista o decurso do prazo superior a cinco anos (inciso I do art. 165 e inciso I do art. 168 do Código Tributário Nacional).

Cientificada em 27.12.2007, fl. 73, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade em 25.01.2008, fls. 78-86, argumentando em síntese que discorda da conclusão da análise do pedido.

Está registrado como resultado do Acórdão da 1ª TURMA/DRJ/POA/RS nº 10-18.036, de 22.12.2008, fls. 96-97: “Solicitação Indeferida”.

Restou ementado

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2000, 2001

IRPJ. CSLL. PIS. COFINS. RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA. LC nº 118/2005.

Decorridos mais de cinco anos da data da extinção do crédito tributário, resta extinto, por decadência, o direito de pleitear à restituição. A extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 do CTN.

Notificada em 20.01.2009, fl. 99, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 17.02.2009, fls. 100-115, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Está consignado como resultado do Acórdão da 1ª TURMA ESPECIAL/3ª CÂMARA/1ª SJ nº 1801-00.718, de 30.09.2011, fls. 126-127: “Recurso Voluntário Provido em Parte”.

Restou ementado

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Exercício: 2001,2002

PRESCRIÇÃO. TERMO DE INÍCIO.

No caso em que a petição de indébito estiver sido formalizada até 08.06.2005, o termo de início da contagem do prazo prescricional de cinco anos começa a fluir a partir da data em que ocorrer a homologação tácita ou expressa do pagamento, em relação aos tributos sujeitos a lançamento por homologação.

Cientificada em 09.02.2012, a Procuradoria da Fazenda Nacional interpôs Embargos de Declaração em 10.02.2012, fls. 131-133. Alega que o Acórdão embargado contém omissão, visto que

De outra sorte, o STF, no julgamento do Recurso Extraordinário cuja repercussão geral fora reconhecida (RE nº 566.621/RS), encerrado em 04 de agosto de 2011 e cuja ata de julgamento foi publicada em 18 de agosto de 2011 (Ata de Julgamento nº 21, publicada no DJE nº 158, divulgado em 17.08.2011), firmou o posicionamento, por maioria dos votos, de que, para as ações ajuizadas após entrada em vigor da LC nº 118/2005, o prazo para repetição do indébito tributário, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, é de 05 (cinco) anos. Já em relação as ações ajuizadas até 08.06.2005, o STF entendeu pela aplicação do entendimento até então predominante na jurisprudência, permitindo-se, assim, a devolução dos tributos indevidamente recolhidos até os últimos 10 (dez) anos.

Nota-se que o STF utiliza-se de critério processual (data do ajuizamento da ação) para, juntamente com o critério de natureza material (data do recolhimento indevido), aferir-se o marco inicial para a contagem do prazo prescricional.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora

Preliminar – Cabimento dos Embargos de Declaração

Os Embargos de Declaração apresentados pela Procuradoria da Fazenda Nacional (PFN) atendem aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência. Assim, deles tomo conhecimento.

A Procuradoria da Fazenda Nacional suscita que no Acórdão embargado há omissão, uma vez que os Pedidos Restituição (PER) em 06.06.2006, fls. 01-48, relativamente aos pagamentos a maior efetuados no período de 10.02.2000 a 30.04.2001 foram alcançados pela prescrição.

No Voto condutor do Acórdão embargado consta:

No presente caso, o Pedido de Restituição/Declaração de Compensação (PERDCOMP) foi formalizado em 06.06.2006, fls. 01-48, relativamente aos pagamentos a maior efetuados nos anos-calendário de 2000 e 2001. Verifica-se que a petição de indébito não foi alcançada pela prescrição e por este motivo cabe o exame das demais razões de defesa indicadas na manifestação de inconformidade.

Por conseguinte, o presente processo deve ser devolvido à DRJ/POA/RS para que seja proferida nova decisão.

Em face do exposto, voto por dar provimento em parte ao recurso voluntário.

Na parte dispositiva do Acórdão embargado está registrado:

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento em parte ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora. Ausente momentaneamente o Conselheiro Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira.

ficou configurada a contradição constante no Voto condutor e na parte dispositiva do Acórdão embargado, uma vez que a Recorrente, CGC Centro de Ginecologia e Citologia Ltda, formalizou os Pedidos Restituição (PER) em 06.06.2006, fls. 01-48, relativamente aos pagamentos a maior efetuados no período de 10.02.2000 a 30.04.2001 e por esta razão foram alcançados pela prescrição. Por esta razão, os Embargos de Declaração interpostos pela Douta PGFN devem ser acolhidos.

Mérito

No mérito cumpre corrigir a contradição constante no Voto condutor e na parte dispositiva do Acórdão nº 1801-00.718, de 30.09.2011.

O Voto condutor do Acórdão embargado passa a ter a seguinte redação:

A Recorrente afirma que o pedido não foi alcançado pela prescrição.

Compete antes de examinar as razões da defesa, analisar a objeção de prescrição por ser matéria de ordem pública que pode ser conhecida a requerimento da parte ou de ofício, a qualquer tempo e em qualquer instância de julgamento. Este instituto pode ser definido como a perda da pretensão do direito de a Fazenda Pública cobrar o crédito tributário já constituído pelo lançamento, tendo em vista o decurso do prazo de cinco anos previsto em lei. Em relação aos tributos sujeitos a lançamento por homologação e pagos antecipadamente, o termo de início da contagem do prazo prescricional de cinco anos começa a fluir a partir da data da homologação tácita ou expressa do pagamento no caso de a petição de indébito ter sido formalizada até 08.06.2005 e da data do pagamento antecipado e indevido de tributo no caso de a petição de indébito ter sido formalizada a partir de 09.06.2005.

Este é o entendimento constante na decisão definitiva de mérito proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 566.621/RS¹, substituto do paradigma da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 561.908/RS², que deve ser reproduzido pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF³.

No presente caso, o Pedido de Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) foi formalizado em 06.06.2006, fls. 01-48, relativamente aos pagamentos a maior efetuados no período de 10.02.2000 a 30.04.2001. Verifica-se que a petição de indébito foi alcançada pela prescrição. O motivo destacado pela defendente, por consequência, não pode ser verificado.

No que concerne à interpretação da legislação e aos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais indicados pela Recorrente, cabe esclarecer que somente devem ser observados os atos para os quais a lei atribua eficácia normativa, o que não se aplica ao presente caso⁴. A alegação relatada pela defendente, consequentemente, não está justificada.

Atinente aos princípios constitucionais que a Recorrente aduz que supostamente foram violados, cabe ressaltar que o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, uma vez que no âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade⁵. A proposição afirmada pela defendente, desse modo, não tem cabimento.

Em face do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário de nº 566621/RS. Ministra Relatora: Ellen Gracie. Plenário, Brasília, DF, 4 de agosto de 2011. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/informativo/verInformativo.asp?s1=566621&numero=634&pagina=1&base=INF O>> . Acesso em> 25 aog. 2011.

² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Repercussão Geral em Recurso Extraordinário nº561908/RS. Ministro Relator: Marco Aurélio. Plenário, Brasília, DF, 16 de agosto de 2011. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=2554040&numeroProcesso=561908&classeProcesso=RE&numeroTema=4>> . Acesso em: 25 ago. 2011.

³ Fundamentação legal: art. 106, art. 165, art. 168 e art. 174 do Código Tributário Nacional, art. 3º da Lei Complementar nº 118, de 2005, art. 28 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e art. 62-A do Anexo II do Regimento Interno do CARF.

⁴ Fundamentação legal: art. 100 do Código Tributário Nacional e art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

⁵ Fundamentação legal: art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e Súmula CARF nº 2.

Processo nº 15249.000170/2006-52
Acórdão n.º **1801-001.209**

S1-TE01
Fl. 7

A parte dispositiva do Acórdão embargado deve ser alterada para:

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora. Ausente momentaneamente o Conselheiro Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva